

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 556/10, de 02 de Setembro de 2010.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho de FUNDEB; Revoga as Leis Municipais Nº 005, de 23/02/2007 e Nº 401, de 25/05/2007, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COARI, ARNALDO ALMEIDA MITOUSA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 78, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Coari/AM,

FAZ SABER, a todos os habitantes que em cumprimento ao disposto no artigo 78 da Lei Orgânica Municipal a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, no âmbito do Poder Executivo do Município de Coari.

Capítulo II
Da Composição

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 11 (Onze) membros titulares, acompanhados de seis suplentes, os quais, conforme representação a seguir discriminadas:

I – 2 (dois) representante do Poder Executivo Municipal, dos quais 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, ambos nomeados pelo Poder Executivo Municipal;

II – 1 (um) representante dos professores das escolas municipais;

III – 1 (um) representante dos diretores das escolas municipais;

IV – 1 (um) representante dos serviços técnicos administrativos das escolas municipais;

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA DE COARI
SECRETARIA DA CASA CIVIL

V – 2 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas municipais;

VI – 2 (dois) representantes dos estudantes das escolas municipais;

VII – 1(um) representante do Conselho Municipal de Educação; e

VIII – 1(um) representante do Conselho Tutelar.

§ 1º Os Membros de tratam os incisos II, III, IV, V, VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º A indicação referida no art. 1º do *caput* deste artigo, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no §1º.

§ 4º Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I – Cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestam serviços à administração ou controle interno de recursos do Fundo, bem como cônjuge, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – Estudantes que não sejam emancipados; e

IV – pais de alunos que:

a) Exerçam cargo ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) Prestem serviço terceirizado ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamento temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo que trata o § 3º do art. 2º; e

III – situação de impedimento previsto no § 5º do art. 2º, incorrido pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA DE COARI
SECRETARIA DA CASA CIVIL

§ 2º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

§ 3º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

§ 4º A indicação e nomeação dos conselheiros titulares ou suplentes, deverão ocorrer:

- a) Até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores;
- b) Imediatamente, nas hipóteses de afastamento do conselheiro titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término do mandato.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitindo uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

Capítulo III
Das competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II – supervisionar a realização do Censo Escolar e elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizado mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e
- V – Outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo Único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Capítulo IV
Das Disposições Finais

Art. 6º O Conselho de FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

§ 1º. Está impedido de ocupar a Presidência do Conselho do FUNDEB o conselheiro designado pelo Poder Executivo Municipal, gestores dos recursos Fundo;



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA DE COARI
SECRETARIA DA CASA CIVIL

Art. 7º Na hipótese do presidente do Conselho do FUNDEB renunciar a presidência ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato caberá ao colegiado decidir:

I – Pela manutenção do vice-presidente no exercício interino da presidência, até que se cumpra o restante do mandato do titular, ou pela sua efetivação na precedência do Conselho com a consequente indicação do outro membro para ocupar de vice-presidente ou

II – Pela designação de novo presidente, assegurando a continuidade do vice até o fim do seu mandato.

Art. 8º No prazo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente com a presença de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelos menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10 - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I – não é remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegurar isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiros, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou servidores das escolas públicas, no caso de mandato:

- a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término de mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12 - O Conselheiro do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor de quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13 - O Conselheiro do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
GABINETE DO PREFEITO

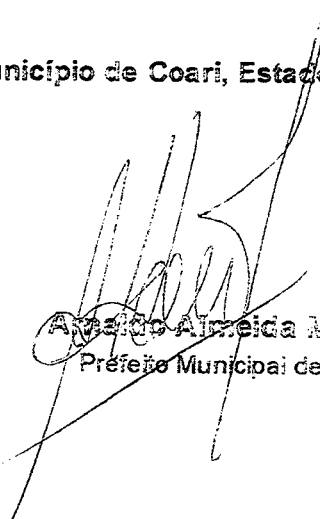
I – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno a manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o(a) Secretário(a) Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimento acerca do fluxo de recursos e execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14 - Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando para transferência de documentação e informações de interesse do Conselho.

Art. 15 – Revogadas as Leis Municipais Nº 005, de 23/02/2007 e Nº 491, de 25/05/2007, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Coari, Estado do Amazonas, em 02 de Setembro de 2010.


Arnaldo Almeida Milotau
Prefeito Municipal de Coari

Arnaldo Almeida Milotau
Prefeito Municipal de Coari